



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

ÍNDICE

EDITORIAL	1
MANIFESTAÇÕES E PARECERES	2
LEGISLAÇÃO (<i>HYPERLINKS</i>)	8
JURISPRUDÊNCIA (<i>HYPERLINKS</i>)	9

EDITORIAL: UMA NOVA FORMA DE COMPARTILHAR CONHECIMENTO

Em abril de 2013, a instituição da Coordenadoria de Empresas e Fundações completou dois anos.

Nesse período, tivemos a oportunidade de começar a conhecer tais entidades e de empreender esforços para colaborar com a solução das questões que nos foram submetidas.

Como decorrência dos frequentes contatos, foi possível identificar dificuldades comuns e, de tempos em tempos, realizamos encontros de Jurídicos visando à troca de experiências.

Ao mesmo tempo em que temos a meta de aumentar a periodicidade de tais encontros, queremos buscar outras formas de contato com os integrantes dos Jurídicos das empresas e fundações, de maneira a ampliar o intercâmbio de conhecimento.

A ideia que se formou, pois, foi no sentido de prepararmos um informativo periódico para compartilhamento de material que possa ser útil à atuação dos colegas em suas entidades. A proposta inicial é que tal boletim seja trimestral e faça referência a manifestações e pareceres aprovados no período, além de julgados e atualizações legislativas de relevo.



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

Sem prejuízo do trabalho de compilação que realizaremos junto ao acervo da Procuradoria Geral do Estado, pedimos aos colegas dos Jurídicos a gentileza de encaminhar pareceres, manifestações, julgados e referências legislativas que considerarem relevantes, de modo a compartilharmos com as outras entidades.

Esperamos que a presente iniciativa seja frutífera para todos e contamos com as críticas e sugestões que poderão contribuir para o aprimoramento dos próximos volumes.

Cordialmente,

Equipe da Coordenadoria de Empresas e Fundações.

MANIFESTAÇÕES E PARECERES¹

- **Parecer PA n.º 35/2012**

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO MOVIDA POR MILITAR CONTRA A FAZENDA, COM DECISÃO FAVORÁVEL. SITUAÇÃO EM QUE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PODE VIR A ACARRETAR REMUNERAÇÃO EM VALOR NOMINAL INFERIOR AO RECEBIDO ANTERIORMENTE.

¹. As manifestações e os pareceres mencionados foram proferidos em resposta a consultas específicas. Recomenda-se, assim, que, antes da evocação dos apontamentos presentes neste *Boletim* em casos concretos, seja solicitada a íntegra do pronunciamento à Coordenadoria de Empresas e Fundações, de modo a assegurar a pertinência dos presentes resumos a outras hipóteses.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

POSSIBILIDADE. Alcance da norma prevista no artigo 37, inciso XV da Constituição Federal. Norma que impede a Administração de reduzir a remuneração de seus servidores, mas sem o condão de impedir o cumprimento da coisa julgada. A Administração está adstrita ao cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, ainda quando, eventualmente, esse cumprimento venha a acarretar remuneração de servidor ou militar, em valor nominal inferior ao recebido, antes desse cumprimento.

- **Parecer PA n.º 69/2012**

LICITAÇÃO. EDITAL. TIPO TÉCNICA E PREÇO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Empate. Direito de preferência. Artigo 44, da Lei Complementar Federal n° 123/2006. Possibilidade. Microempresas e empresas de pequeno porte podem participar de licitações do tipo técnica e preço. Necessidade de classificação, previamente, da proposta técnica apresentada por estas empresas para, quando da comparação das propostas de preço, no caso de empate, ser exercido o direito de preferência previsto no artigo 44, da LC n° 123/2006.

- **Parecer PA n.º 02/2012**

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA. MANDATO. RECONDUÇÃO. Interessado que, por ser suplente, foi designado para integrar, como membro titular, o Conselho de Curadores da Fundação Seade, em complementação ao mandato do Conselheiro titular dispensado no mesmo ato; em seguida, foi designado, em recondução, para integrar, como membro e para um mandato de cinco anos, o Conselho de Curadores da aludida Fundação. Inviável a nova recondução pretendida, a teor de dispositivo da lei que criou a Fundação,



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

dispondo que “o mandato dos membros do Conselho de Curadores e dos respectivos suplentes será de 05 (cinco) anos, renovável por uma só vez”. Analogia com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 14, § 5º, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE nº 366.488-3.

- **Parecer PA n.º 149/2011**

MULTAS. COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. Artigo 12 da Lei estadual nº 10.478/99. Forma de aplicação da Ufesp. Os débitos oriundos de Autos de Infração devem pagos, até o vencimento, com base no valor da Ufesp da data do Auto de Infração. Se pagos após o vencimento, devem ser acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

- **Parecer PA n.º 68/2011**

MEIO AMBIENTE. Infração administrativa. Natureza administrativa do ilícito definida em razão da autoridade competente para impor a correspondente sanção. Regime jurídico administrativo. Inaplicabilidade de disposições do regime penal sobre imputabilidade. Cabimento da imposição de sanção administrativa ao menor de 18 anos de idade. Distinção entre imposição e execução da sanção. Limite entre regime jurídico administrativo e regime de direito privado. Ilícito civil que não se confunde com o administrativo que lhe precedeu. Responsabilidade civil indireta (de terceiros), nos termos estabelecidos pelo Código Civil. Inexistência de violação do princípio constitucional da personalidade da pena (precedente: Parecer PA nº 11/2006).

“A idade não tem qualquer influência nas transgressões administrativas. Basta, aqui, a capacidade para entender o caráter da infração, dispensando a exigência



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

da maioria penal”. Já em se tratando da efetivação de sanções administrativas, sobretudo as pecuniárias, há que saber onde se situam as extremas entre o regime jurídico administrativo e o regime de direito privado. Se existem hipóteses em que o primeiro está hábil a respaldar a satisfação integral da Administração, que pode assim compelir materialmente o administrado, há outras situações nas quais, insuficiente o regramento derogatório e exorbitante do direito comum, o segundo regime prepondera. Este o caso da execução de multas administrativas ambientais não solvidas espontaneamente pelo infrator, que se orienta segundo preceitos de responsabilidade civil e admite, por conta disso, a sujeição de terceiros à pretensão estatal.

- **Parecer PA n.º 127/2011**

MEIO AMBIENTE. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. Proposta de adequação da orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer PA n.º 138/2009, à Súmula n.º 467 do Superior Tribunal de Justiça, para constar que o ajuizamento da execução da multa ambiental estadual deve se dar em até cinco anos depois de findo o processo administrativo sancionatório respectivo, independentemente da data de sua inscrição na Dívida Ativa do Estado. Deve ser mantida a orientação firmada quando da aprovação do Parecer PA n.º 138/2009, que afastou a aplicação dos artigos 21 a 23 do Decreto Federal 6.514, de 22.7.2008, aos processos estaduais relativos à infração ambiental.

- **Parecer PA n.º 116/2011**

CONVÊNIO. Parque Tecnológico. Construção em terreno alheio. Possibilidade. Não incidência dos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É possível o Estado construir em terreno alheio desde que, no instrumento de ajuste a ser



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

celebrado com o proprietário do imóvel, estejam integral e plenamente protegidos e resguardados os investimentos que serão realizados pelo Poder Público. Os artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal cuidam da transferência de recursos financeiros e não de bens. A transferência das acessões realizadas pelo Estado em terreno alheio depende de lei: inciso IV do artigo 19 da Constituição do Estado de São Paulo e o § 2º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Sugestão de realização de estudos pela Procuradoria Administrativa sobre o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal depois de manifestação de órgãos técnicos do Estado.

- **Parecer PA n.º 10/2013**

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO. Recusa da licitante vencedora em assinar a ata de registro de preços. Artigo 7º, da Lei federal nº 10.520/02. Artigo 15, 11, e § 4º, da Lei federal nº 8.666/93. Artigo 20, do Decreto estadual nº 47.945/03. Resolução SS nº 26/90. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- **Parecer PA n.º 28/2012**

VANTAGENS PECUNIÁRIAS. SERVIDOR TRABALHISTA. Fundação pública, com empregados regidos pela CLT. Exercentes de funções gratificadas aquinhoados – sem prejuízo da respectiva gratificação – com complemento salarial. Portaria abolindo os complementos salariais. Disposição transitória garantindo aos servidores que faziam jus ao benefício quando editada a Portaria a continuidade de sua percepção, enquanto continuassem preenchendo as condições que ensejaram seu deferimento, ou até a eventual implantação de Plano de Cargos e Salários. Caso reste assentada a legalidade de instituição da



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

vantagem no âmbito da FDE, disto decorrerá a higidez da regra transitória questionada, ante o teor do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do TST. Porém, vindo a ser colhidos elementos que demonstrem a ilegalidade da instituição do complemento salarial, a supressão da vantagem não afrontará as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, pois dos atos nulos da Administração não se originam direitos. Proposta de apuração de eventuais irregularidades relacionadas à contratação de escritório de advocacia e à forma de concessão de vencimentos e vantagens aos empregados da fundação.

- **Parecer PA n.º 42/2012**

SERVIDOR TRABALHISTA. APOSENTADORIA. Proposta de modificação da exegese agasalhada até o momento pela Procuradoria Geral do Estado, passando-se a entender que a aposentadoria espontânea do empregado não implica extinção automática do contrato de trabalho, ainda que se trate de servidor celetista ou empregado público da Administração centralizada, de autarquia ou fundação pública.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 01/2013**

A questão da incorporação de gratificações de função (artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula n.º 372 do Tribunal Superior do Trabalho) constitui matéria de interesse da Administração Pública em geral. Considerou-se recomendável, pois, a sua análise pela Procuradoria Administrativa, com base no artigo 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

- **Manifestação GPG-CEF n.º 05/2013**

A realização de recolhimentos mensais ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (artigo 15, caput, da Lei Federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1990), em favor de empregados em comissão, constitui matéria de interesse da Administração Pública em geral. Considerou-se recomendável, pois, a sua análise pela Procuradoria Administrativa, com base no artigo 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado).

- **Manifestações GPG-CEF n.ºs 06 e 07/2013**

Aplica-se às empresas estatais o entendimento presente na Manifestação GPG-CEF n.º 19/2011 e no Parecer PA n.º 04/2012. Assim, também quanto a seus empregados em comissão livremente dispensados, são devidos o pagamento do acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a concessão do aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 09/2013**

1. A extensão da estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos empregados das fundações estaduais de direito privado teve sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Recomenda-se, assim, que a interposição de recursos extraordinários contra os julgados do Tribunal Superior do Trabalho que adotem o entendimento sintetizado na OJ-SDI1-364.

2. Com a aprovação, pelo Senhor Procurador Geral do Estado, do Parecer PA n.º 42/2012, a orientação institucional passou a ser no sentido de que a



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

aposentadoria espontânea do empregado não implica extinção automática do contrato de trabalho, ainda que se trate de empregado da Administração centralizada, de autarquia ou fundação estatal.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 10/2013**

Nas entidades que contratam pessoal com base na legislação trabalhista, a admissão para atribuições em que estejam presentes os elementos da relação de emprego – isto é, para o exercício de trabalho não eventual, prestado *intuitu personae* (pessoalidade) por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade – não pode deixar de lado a celebração de contrato de trabalho. Isso, tanto para os empregados admitidos para o quadro permanente quanto para aqueles contratados em comissão. Não há que se falar, assim, no manuseio de ato administrativo de nomeação e exoneração em lugar do contrato de trabalho.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 14/2013**

Em se tratando de empresa estatal, o Estado não pode, diretamente, interferir em questões de ordem disciplinar (p.ex.: realizar, na Secretaria Tutelar, sindicância para apurar eventuais irregularidades cometidas por membros da Diretoria). Poderá, todavia, por meio da Assembleia Geral, na qualidade de acionista controlador, determinar as providências que entender cabíveis, inclusive, a realização de sindicância, nomeando, se for o caso, a respectiva comissão.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 15/2013**



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

1. O direito potestativo de dispensar sem justa causa é compatível com a posição do Poder Público como empregador. Tal conclusão não afasta, entretanto, o dever de motivação dos atos de dispensa, que decorre dos princípios que informam a Administração Pública.

2. Não se pode negar a empresa estatal, por meio de proposta de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta, a prerrogativa de resilir unilateralmente contratos de trabalho em hipóteses não previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

LEGISLAÇÃO – *hyperlinks*

(para acessar o conteúdo, segurar a tecla CTRL no teclado e, ao mesmo tempo, clicar na designação do diploma normativo com o botão esquerdo do *mouse*)

- **Lei Federal n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013** (Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis n.ºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei n.º 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências).
- **Decreto Estadual n.º 58.850, de 18 de janeiro de 2013** (Cria e organiza, no Gabinete do Governador, a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos, transfere as unidades que especifica e dá providências correlatas).



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

- **Decreto Estadual n.º 58.852, de 22 de janeiro de 2013** (Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 56.774, de 16 de fevereiro de 2011, que tornou obrigatória a publicação dos atos de admissão de pessoal para o exercício de funções de confiança no âmbito das entidades que especificou).

JURISPRUDÊNCIA – *hyperlinks*

(para acessar as notícias, segurar a tecla CTRL no teclado e, ao mesmo tempo, clicar no título da notícia com o botão esquerdo do *mouse*)

STF:

- Regras da Lei de Aviso Prévio são aplicadas a Mandados de Injunção em tramitação no STF (6 de fevereiro de 2013).
- Justiça Comum é competente para julgar casos de previdência complementar privada (20 de fevereiro de 2013).
- Plenário: empresa pública tem de justificar dispensa de empregado (20 de março de 2013).
- Ematerce consegue liminar para não apresentar certidão de débitos trabalhistas (26 de março de 2013).

STJ:

- Investigação social em concurso público pode ir além dos antecedentes criminais (25 de janeiro de 2013).
- STJ admite reclamações contra multas fixadas por juizados especiais em valor superior à alçada (13 de fevereiro de 2013).



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 1 – janeiro/março de 2013

PGE:

- TJSP julga inconstitucional incidência de ISS sobre transporte metroviário (8 de março de 2013).

COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Cristina M. Wagner Mastrobuono – Procuradora do Estado Assessora (Coordenadora)
André Rodrigues Junqueira – Procurador do Estado
Carlos Eduardo Teixeira Braga – Procurador do Estado
Denis Dela Vedova Gomes – Procurador do Estado
Vinicius Teles Sanches – Procurador do Estado
Fernando Bernardi Gallacci – Estagiário de Direito